

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

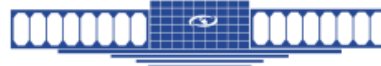
SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	23
ATOS DO PRESIDENTE	26

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 8 a 11 de junho de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 199/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/08506/2017/001

PROTOCOLO: 2327252

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM

RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

ADVOGADA: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2016. APLICAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SECRETÁRIO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. EXCLUSÃO DE MULTA. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO. ARQUIVAMENTO.

1. A delegação de competência e indicação tempestiva do Secretário de Saúde, devidamente cadastrada no e-Cjur e anexada ao processo, vincula a responsabilidade pelos atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde.
2. A responsabilização do ex-prefeito, de forma imotivada, sem demonstrar os elementos próprios da conduta do delegante que ensejaram sua punição, viola o art. 181, §§ 5º e 6º, do RITCE/MS, que exige imputação específica para afastar a eficácia da delegação de competência.
3. Reconhece-se a preliminar de ilegitimidade do ex-prefeito, recorrente, afastando sua responsabilidade pelas contas do Fundo Municipal de Saúde, e determina-se o retorno dos autos ao Relator originário para reabertura da instrução se assim entender.
4. Provimento do recurso ordinário. Reconhecimento da preliminar de ilegitimidade do recorrente. Exclusão da multa. Determinação de retorno dos autos ao relator originário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, CPF n. 906.791.051-15, por observar os postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; dar **provimento** ao recurso para **reconhecer a preliminar de ilegitimidade e afastar** a responsabilidade do recorrente pelas contas do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, referentes ao exercício de 2016 e, conseqüentemente, **excluir a multa** no valor de 60 (sessenta) UFERMS, fixada no Acórdão - **AC00 - 243/2024**, prolatado nos autos do processo TC/08506/2017; **retornar** os autos ao Relator originário para oportunizar a reabertura da instrução processual, se assim entender; **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 24 de junho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de junho de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 272/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4771/2022
PROTOCOLO: 2164616
TIPO DE PROCESSO: TERMO DE FOMENTO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL - FUNDESPORTE
JURISDICIONADOS: 1. SILVIO LOBO FILHO; 2. MARCELO FERREIRA MIRANDA
CONVENIENTE: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: HERCULANO BORGES DANIEL
VALOR: R\$ 1.068.362,40
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - TERMO DE FOMENTO. APOIO FINANCEIRO A CAMPEONATO DE FUTEBOL. FORMALIZAÇÃO DO TERMO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFICIÊNCIA PARCIAL NA TRANSPARÊNCIA ATIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade com ressalva da formalização do termo de fomento e da respectiva prestação de contas, em razão do atendimento às exigências da legislação aplicável à matéria, ressaltando a deficiência parcial na transparência ativa, com a não disponibilização integral dos documentos da parceria no sítio oficial, o que resulta na recomendação ao atual gestor para que observe o art. 10 e o parágrafo único do art. 11 da Lei n. 13.019/2014, a fim de assegurar o acesso integral aos instrumentos e seus anexos por meio do portal eletrônico institucional.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Termo de Fomento n. 31.250/2021 e da Prestação de Contas, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "c", e III, do RITC/MS; **recomendar** ao atual gestor que observe o art. 10 e o parágrafo único do art. 11 da Lei n.13.019/2014, quanto à transparência ativa; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 273/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7351/2023
PROTOCOLO: 2258731
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM (IPJ)
JURISDICIONADOS: 1. ENIO SILVEIRA CAVALHEIRO; 2. LUCIENE NETO VASQUES; 3. CLEDIANE ARECO MATZENBACHER.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. OBJETO. GESTÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS. PERÍODO DA FISCALIZAÇÃO. 1º SEMESTRE DE 2023. IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO EM LEI DA ALÍQUOTA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS. FALTA DE SEGREGAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Declara-se a regularidade, com ressalvas, dos atos de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, diante das impropriedades apuradas na auditoria de conformidade realizada no Instituto de Previdência dos Servidores do Município, tendo em vista a ausência de fixação, em lei, da alíquota para custeio das despesas administrativas e a falta de segregação dos recursos destinados ao equacionamento do déficit atuarial durante o período fiscalizado.
2. Recomenda-se ao atual gestor do instituto e ao atual prefeito municipal que se atentem aos prazos para adequação das normas e adotem as medidas necessárias para cumprir o disposto no art. 55, § 8º, da Portaria MTP n. 1.467/2022.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade, com ressalvas**, diante das impropriedades apuradas na Auditoria de Conformidade realizada do Instituto de **Previdência dos Servidores do Município de Jardim (IPJ)**, no **1º semestre de 2023**, de responsabilidade do Sr. **Enio Silveira Cavalheiro**, diretor-presidente de 01/01/2021 à 15/03/2023, da Sra. **Luciene Neto Vasques**, diretora-presidente de 16/03/2023 à 05/12/2023 e da Sra. **Clediane Areco Matzenbacher**, prefeita municipal à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, tendo em vista a ausência de fixação, em lei, da alíquota para custeio das despesas administrativas e a falta de segregação dos recursos destinados ao equacionamento do déficit atuarial durante o período fiscalizado; **recomendar** ao atual gestor do IPJ e atual prefeito municipal que se atentem aos prazos para adequação das normas e adotem as medidas necessárias para cumprir o disposto no art. 55, § 8º, da Portaria MTP n. 1.467/2022; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 24 de junho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **6ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de junho de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 279/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11900/2023

PROTOCOLO: 2294371

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: VALTER BRITO DA SILVA

REPRESENTANTE: JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR - PROCURADORGERAL DE CONTAS - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. FATOS SUBMETIDOS À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E AÇÃO PENAL EM TRÂMITE. LIMITES DA ATUAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. INVIABILIDADE DE AVANÇO DA APURAÇÃO NO ÂMBITO DESTA CORTE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Embora as esferas administrativa, civil e penal sejam independentes, a falta de elementos técnicos autônomos e a dependência de elementos probatórios sob reserva jurisdicional tornam inadequada a continuidade do processo administrativo neste momento, sendo o arquivamento dos autos a medida mais eficiente, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência, da racionalidade administrativa e da duração razoável do processo, previstos nos arts. 37, *caput*, e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

2. Julga-se improcedente a representação ofertada acerca de possíveis irregularidade em contratações públicas, diante da inexistência, no momento, de elementos técnicos autônomos suficientes para sustentar conclusão segura no âmbito do controle externo, bem como da inviabilidade de aprofundamento da instrução probatória nesta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e julgar **improcedente** a representação ofertada pelo Procurador-Geral de Contas Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, diante da inexistência, no presente momento, de elementos técnicos autônomos suficientes para sustentar conclusão segura no âmbito do controle externo, bem como da inviabilidade de aprofundamento da instrução probatória nesta Corte de Contas; **quebrar o sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 99 do RITC/MS; **extinguir e arquivar** os autos.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 24 de junho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª Sessão Ordinária**



VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA, realizada de 8 a 11 de junho de 2026.

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 19/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1244/2025
PROTOCOLO: 2779809
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CARACOL
JURISDICIONADO: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC n.160/2012, c/c o art. 14, VII, do RITCE/MS.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Caracol**, referente ao exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Carlos Humberto Pagliosa**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, c/c o art. 14, VII, do Regimento Interno TCE/MS; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 24 de junho de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de junho de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 263/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3093/2024
PROTOCOLO: 2320611
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADOS: 1. DARCY RODRIGUES DE OLIVEIRA; 2. EDVANIA RIBEIRO DE OLIVEIRA; 3. STEFANIA VASCONCELOS MEDEIROS; 4. SELMA REGINA DE OLIVEIRA; 5. DAIANE QUEIROZ ALVES PREVIATO; 6. ROSIRES MAGALHÃES DA SILVA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. PEDAGOGO. NOMEAÇÕES. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A PARTE DAS NOMEAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA QUANTO ÀS NOMEAÇÕES NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Registram-se as nomeações dos servidores aprovados em concurso público, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), vigente à época dos fatos, e no art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024.
2. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva referente à remessa intempestiva de documentos de parte das nomeações, nos termos do art. 187-A do RITCE/MS.
3. Porém, aplica-se multa ao responsável pelo envio intempestivo dos documentos das nomeações não alcançadas pela prescrição, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, da LOTCE/MS, com recomendação ao atual responsável para que observe rigorosamente os prazos estabelecidos.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** a nomeação das servidoras abaixo identificadas, na estrutura funcional Prefeitura de Três Lagoas, no cargo efetivo de Técnico Administrativo, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), vigente à época dos fatos, e do art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024: **a)** Edvania Ribeiro de Oliveira, CPF 834.522.301-04, cargo pedagogo, **b)** Stefania Vasconcelos Medeiros, CPF 044.571.381-00, cargo pedagogo, **c)** Daiane Queiroz Alves Previato, CPF 013.090.251-93, cargo pedagogo, **d)** Rosires Magalhães da Silva, CPF 257.095.691-00, cargo pedagogo, **e)** Darcy Rodrigues de Oliveira de Paula, CPF 138.113.658-35, cargo pedagogo, **f)** Selma Regina de Oliveira, CPF 061.627.648-69, cargo pedagogo; **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva**, afastando a aplicação da multa referente à remessa intempestiva dos documentos das servidoras Edvania Ribeiro de Oliveira, Stefania Vasconcelos Medeiros e Daiane Queiroz Alves Previato a este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 187-A do RITCE/MS; **aplicar multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, inscrito no CPF sob o n. 112.713.688-70, gestor, em razão da remessa intempestiva de documentos das servidoras: Rosires Magalhães da Silva, Darcy Rodrigues de Oliveira de Paula e Selma Regina de Oliveira, ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” *supra* efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 24 de junho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2943/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7236/2024

PROTOCOLO: 2360737

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM - IPJ

RESPONSÁVEL: MARILZE NEDIR ALVES GRUBERT

CARGO : DIRETORA-GERAL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: NELSON BARBOSA LOUREIRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Nelson Barbosa Loureiro, inscrito no CPF sob o n.172.052.551-04, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Rosidelma Ferreira Vargas, que era inscrita no CPF sob o n. 357.007.261-49, e ocupava o cargo de professora, da Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Marilze Nedir Alves Grubert, diretora-geral do IPJ.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1357/2026 (peça 36), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-3155/2026 (peça 37), corroborando o entendimento da análise técnica pelo registro.



DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 15/2024-IPJ, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.673, edição do dia 11 de setembro de 2024, com fundamento na Lei Municipal n. 83/2011, no art. 8º, inciso I, e no art. 51, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 229/2022.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Nelson Barbosa Loureiro, inscrito no CPF sob o n.172.052.551-04, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Rosidelma Ferreira Vargas, que era inscrita no CPF sob o n. 357.007.261-49, e ocupava o cargo de professora, da Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b" da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2924/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11705/2023
PROTOCOLO: 2292983
ÓRGÃO: PREFEITURA DE CARACOL
RESPONSÁVEL: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO: PREFEITO, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONVÊNIO N. 1/2014
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Convênio n. 1/2014, celebrado entre o Município de Caracol e a Associação Beneficente Rita Antônia Maciel Godoy, cujo objeto é a destinação de recurso municipal (subvenção social) à conveniente, com a finalidade de fornecer atendimento médico-hospitalar à população local, conforme as diretrizes e as metas do Sistema Único de Saúde, bem como fomentar outras atividades necessárias à consecução dos objetivos, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), constando como responsável o Sr. Manoel dos Santos Viais, ex-prefeito do Município de Caracol.

O Acórdão AC01-37/2025 (peça 49) declarou a irregularidade do Convênio n. 1/2014 e aplicou multa correspondente a 300 (trezentas) Uferms ao Sr. Manoel dos Santos Viais.

Inconformado com os termos do acórdão, o ex-prefeito opôs Embargos de Declaração, autuado sob o TC/11705/2023/001, no qual foi proferido o Acórdão AC01-379/2025, que julgou pela rejeição dos Embargos.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Manoel dos Santos Viais recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-37/2025.



DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que o Sr. Manoel dos Santos Viais quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC01-37/2025, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 56).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **Manoel dos Santos Viais**, ex-prefeito do Município de Caracol, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC01-37/2025**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2982/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13344/2016

PROCOLO: 1662285

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

ORDENADOR DE DESPESAS: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE. IRREGULARIDADE. CONDUTA VEDADA NO ART. 73, § 10 DA LEI N. 9.504/97. PROCEDÊNCIA. MULTA. QUEBRA DE SIGILO PROCESSUAL. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se o processo de representação ofertada pelo Sr. Sidney Fonori, prefeito municipal à época, em desfavor do Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal à época, alegando a existência de irregularidade na doação de lotes urbanos a empresas privadas e a algumas igrejas no Município.

A representação em face do jurisdicionado foi julgada procedente, por meio do Acórdão AC00-1033/2023 (peça 44), que apenou o responsável, à época, com multa no valor correspondente a 60 (sessenta) Uferms, em face da irregularidade.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal à época, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1033/2023.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal à época, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC00-1033/2023, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 55).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal à época, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC00-1033/2023**;
2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.



CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2972/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/15514/2017
PROTOCOLO: 1833539
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL: EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA
CARGO: GERENTE DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MULTA POR IRREGULARIDADES. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 65/2017 (1ª fase), realizado pelo Município de Naviraí, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 38/2017 dele decorrente, de responsabilidade do Sr. Edvan Thiago Barros Barbosa, gerente de saúde à época

O procedimento licitatório foi julgado irregular por meio do Acórdão AC01 - 357/2022 (peça 95), que apenou o responsável, à época, com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms em razão das infringências às normas legais.

Inconformado com os termos do Acórdão, o Sr. Edvan Thiago Barros Barbosa, gerente de saúde à época, interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/15514/2017/001, no qual foi proferido o Acórdão AC00-873/2024, que julgou pelo não conhecimento do Recurso Ordinário.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Edvan Thiago Barros Barbosa, gerente de saúde à época, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-357/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Edvan Thiago Barros Barbosa, gerente de saúde à época, por meio do Acórdão AC01 - 357/2022, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic II, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 114).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO:**

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. Edvan Thiago Barros Barbosa, gerente de saúde à época, em relação à **multa aplicada Acórdão AC01-357/2022;**
2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2962/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/2210/2020
PROTOCOLO: 2025650
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
ORDENADOR DE DESPESAS: EDILSOM ZANDONA DE SOUZA



CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

REPRESENTAÇÃO. ATOS DE GESTÃO IRREGULARES. PROCEDÊNCIA. MULTA. QUEBRA DE SIGILO PROCESSUAL. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se o processo de representação ofertada pelo Sr. Eder de Aguiar Viana, vereador-presidente à época, em face de irregularidades praticadas pelo Sr. Edilsom Zandona de Souza, prefeito à época, nos procedimentos de sanção da Lei Municipal n. 679/2019, de 30 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o orçamento do Município de Dois Irmãos do Buriti para o exercício de 2020.

A representação em face do jurisdicionado foi julgada pela procedência, por meio do Acórdão AC00-409/2023 (peça 29), e apenou o responsável, à época, com multa no valor correspondente a 40 (quarenta) Uferms, em razão da irregularidade.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Edilsom Zandona de Souza, prefeito municipal à época, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-409/2023.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. Edilsom Zandona de Souza, prefeito municipal à época, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC00-409/2023, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 37).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO:**

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. Edilsom Zandona de Souza, prefeito municipal à época, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC00-409/2023;**
2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.OBJ - 2926/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3423/2025
PROTOCOLO: 2801705
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
CARGO: PREFEITA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 38/2025
VALOR: R\$ 12.366.973,64
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 38/2025, realizado pelo Município de Campo Grande, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecer refeições tipo marmix para os beneficiários do Programa



de Inclusão ao Mercado de Trabalho (PRIMT) em Campo Grande, com o valor estimado de R\$ 12.366.973,64 (doze milhões trezentos e sessenta e seis mil novecentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

O presente processo já foi objeto de análise pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio das Análises ANA-DFCONTRATAÇÕES-5610/2025 (peça 42) e ANA –DFCONTRATAÇÕES- 6593/2025 (peça 56), as quais verificaram a existência de diversas irregularidades na condução do certame.

Assim, determinei a intimação da jurisdicionada. A Prefeita do Município de Campo Grande foi intimada e apresentou resposta, juntando os documentos constantes das peças 48 a 54 e peças 62 a 66.

Por fim, o processo foi encaminhado novamente à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, que, por meio da ANA-DFCONTRATAÇÕES-7428/2025 (peça 68), concluiu que o levantamento de mercado é insuficiente e que a justificativa de sustentabilidade é frágil. Informou, ainda, que a licitação foi homologada e adjudicada, sugerindo o prosseguimento do feito.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 5ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-3151/2026 (peça 70), opinando pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a perda do objeto.

É o relatório.

DA DECISÃO

Ao apreciar o presente processo, verifico que o certame foi realizado em 6 de agosto de 2025, conforme consta da documentação apresentada na peça 65. Assim, entendo pertinente a imposição de recomendação à responsável para que, nas futuras contratações, sejam realizadas pesquisas de preços com maior amplitude, a fim de demonstrar os valores praticados na região, bem como para que seja aperfeiçoada a justificativa quanto à sustentabilidade do objeto.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, "a", c/c o art. 156 do RITC/MS, determino a extinção e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda do objeto, em razão da realização do certame.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.OBJ - 2965/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5239/2013

PROCOLO: 1414479

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SIDROLÂNDIA

RESPONSÁVEL: DALTRO FIUZA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2012. INCONFORMIDADE CONTÁBIL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. PEDIDO DE REVISÃO NÃO CONHECIDO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Sidrolândia, referente ao exercício de 2012, constando como responsável o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época.

A prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício de 2012, foi julgada irregular por meio da Deliberação AC00-3042/2019 (peça 36), que apenou o responsável, à época, com multa no valor total correspondente a 40 (quarenta) Uferms, sendo 30 (trinta) Uferms pela escrituração irregular das contas públicas e 10 (dez) Uferms pela não remessa de documentos.



O responsável recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-3042/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2025 (Refis).

Posteriormente, inconformado com os termos da Deliberação, o Sr. Daltró Fiuza, ex-prefeito, interpôs Pedido de Revisão, autuado sob o TC/10670/2020, no qual foi proferido o Acórdão AC00-53/2026, que julgou pelo não conhecimento do Pedido de Revisão em razão da inobservância dos requisitos de admissibilidade.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Daltró Fiuza, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, por meio da Deliberação AC00-3042/2019, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 41).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. Daltró Fiuza, prefeito municipal à época, em relação à **multa aplicada na Deliberação AC00-3042/2019**;
2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2986/2026

PROCESSO TC/MS: TC/23919/2016

PROCOLO: 1644868

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

ASSUNTO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

AUDITORIA. DETERMINAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC-II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do não cumprimento da Deliberação AC00-1919/2018, prolatada nestes autos de Auditoria n. 15/2014, realizada no período de janeiro a dezembro de 2013, na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, constando como ordenador de despesas à época o Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal, e como responsável à época da inspeção o Sr. Donato Lopes Foroni, ex-prefeito municipal.

Por meio do Acórdão AC00-838/2023 (peça 32), esta Corte reconheceu o cumprimento do item 2 da Deliberação AC00-1919/2018 (peça12), referente ao pagamento da multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito, no valor de 50 (cinquenta) Uferms (peças 22 e 27). Entretanto, foi constatado o descumprimento do item 3 da mencionada deliberação, que determinava ao Sr. Donato Lopes da Silva, ex-prefeito, o encaminhamento de documentação a esta Corte de Contas, razão pela qual lhe foi aplicada multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms.

Intimado o responsável (peça 34), o Sr. Donato Lopes da Silva, ex-prefeito, recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-838/2023, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II).

DA DECISÃO



Em consulta aos autos verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Donato Lopes da Silva, ex-prefeito do Município de Rio Brillhante, por meio do Acórdão AC00-838/2023, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic II, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 43).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. Donato Lopes da Silva, ex-prefeito municipal, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC00-838/2023**;
2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2913/2026

PROCESSO TC/MS: TC/21128/2015

PROTOCOLO: 1654635

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DENÚNCIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre denúncia encaminhada pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense LTDA, em face do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, pç. 21, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 30), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei 5.913, de 1º de julho de 2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei 5.913, de 1º de julho de 2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada à responsável (pç. 33).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS 24, de 1º de agosto de 2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012.



É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2875/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2127/2026

PROTOCOLO: 2860664

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 10/2026 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 4/FUNSAU/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL COMPRA DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME) COM EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO.

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

VALOR: R\$ 163.900,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL COMPRA DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME) COM EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Eletrônico 10/2026 e a Ata De Registro de Preços 4/FUNSAU/2026, celebrada pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Neo Medical Soluções Médicas Hospitalares Ltda, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual compra de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) com equipamentos em regime de comodato.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE), por meio da análise ANA – DFSAÚDE-3667/2026 manifestou-se no sentido de que o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços encontram-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas (pç. 18).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que aviou seu parecer no mesmo sentido (pç. 21).

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 10/2026 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços 4/FUNSAU/2026, que objetivou o registro de preços para futura e eventual compra de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) com equipamentos em regime de comodato.

Extrai-se dos autos que tanto a DFSAÚDE quanto o MPC manifestaram seu entendimento pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços decorrente.

De fato, o procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial com o disposto na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14.133/2021).

Verifica-se que o pregão foi instruído com: justificativa para a dispensa da elaboração do estudo técnico preliminar, com fundamento no art. 7º, § 7º, II, do Decreto Estadual nº 15.941/2022 (pç. 1); termo de referência (pç. 3); estimativa de despesa (pç. 4); pesquisa de preços (pç. 5); divulgação do ato de designação (pç. 6); parecer jurídico (pç. 7); propostas dos licitantes (pç. 10); adjudicação e homologação (pçs. 13 e 14).

Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial, em atendimento às exigências da Lei 14.133/2021.



Os documentos referentes ao procedimento licitatório foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme dispõe a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Quanto à ata de registro de preços, esta foi firmada conforme o disposto nos arts. 82 a 84 da Lei 14.133/2021, contendo os elementos essenciais exigidos.

A regularidade dos documentos e a inexistência de ressalvas indicam que a Ata de Registro de Preços 4/FUNSAU/2026 foi formalizada em conformidade com os padrões exigidos, resguardando o interesse da Administração Pública e assegurando transparência na gestão dos recursos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **decido** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 10/2026 (1ª fase) e a formalização da Ata de Registro de Preços 4/FUNSAU/2026, celebrada pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e pela empresa Neo Medical Soluções Médicas Hospitalares Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE nº 160/2012), c/c o art. 121, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2900/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3190/2021

PROTOCOLO: 2095719

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas anual de gestão, exercício 2019, julgada pelo Acórdão - AC00 - 1373/2022 (pç. 50), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 63), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025 (Lei 6.455/2025).

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da Lei 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç.67).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.



**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei 6.455/2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2892/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6046/2021

PROTOCOLO: 2108225

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSILEIA GOMES XAVIER

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. NOME DESATUALIZADO NA PUBLICAÇÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. PASSÍVEL DE CORREÇÃO DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO. RECOMENDAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, em favor da beneficiária **Zoraide Trindade da Conceição Padilha**, CPF n. 689.757.751-00, na condição de cônjuge do ex-segurado Moacir Padilha, CPF n. 273.041.321-91.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/24791/2017, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G. FEK – 4015/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2812, de 04 de maio de 2021.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização apontou, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL – 6843/2025 (peça n. 21), que o presente processo não se encontrava apto a registro, porquanto foram constatadas diversas irregularidades.

Assim, determinada a intimação do jurisdicionado (peça n. 22), este apresentou resposta (peça n. 27) e sanou qualquer irregularidade eventualmente constatada.

Em seguida, a Divisão de Fiscalização, em reanálise, verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante análise ANA – DFPESSOAL – 1037/2026 (peça n. 29).

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 3149/2026 – peça n. 30, no qual opinou pelo registro tácito do ato de pessoal em exame, em razão do transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo nesta Corte de Contas.



É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 6º, 9º, 36 e 55 da Lei Complementar n. 60, de 27 de setembro de 2005, e no art. 201, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, a partir de 25/04/2021, em conformidade com a Portaria “P” n. 493/2021-RH, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2844, de 11/05/2021 (peça n. 11).

Os documentos referentes ao ato foram **recebidos nesta Corte de Contas em 26 de maio de 2021**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Constata-se, portanto, que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação da legalidade do ato.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece “*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*”. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se).

(RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Nesse contexto, esta E. Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, previu em seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-I, *in verbis*:

Art. 187-I. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como admissão de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026) § 1º O prazo decadencial será computado incluindo o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026) § 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existente indícios de má-fé ou flagrante ilegalidade, quando serão adotadas as providências previstas no art. 187-G deste Regimento. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026)

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento:

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 - STF. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular Final DSF – GACS PSS - 940/2026, proferida no TC/9565/2019. Rel. Cons. Subs. Patrícia Sarmiento dos Santos. Publ. em 01/03/2026).



PENSÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular Final DSF – GACS CLO - 585/2026, proferida no TC/13624/2019, Rel. Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira. Publ. em 09/02/2026).

Assim, no caso dos autos, foram ultrapassados mais de cinco anos do recebimento do processo sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu a pensão por morte.

Da divergência de dados no ato publicado apontada pela equipe técnica.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Comprovante de Situação Cadastral no CPF (peça n. 3) e o documento de identidade RG (peça n. 5) da interessada, apresentados à época da publicação do ato (peça n. 11), estavam desatualizados e constavam o nome de solteira da interessada, ou seja, “Zoraide Trindade da Conceição”.

Muito embora a equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal tenha apontado em sua reanálise (peça n. 29) o encaminhamento posterior de documentação atualizada (peça n. 27), na qual a beneficiária passou a adotar o nome de casada, isto é, “Zoraide Trindade da Conceição Padilha”, vide Comprovante de Inscrição CPF juntado à fl. 163, observa-se que, de fato, quando da concessão do benefício, o jurisdicionado utilizou os documentos oficiais que lhe foram fornecidos à época, os quais eram aptos para fins de identificação civil da interessada naquela data.

Dessa forma, é correto afirmar que tal fato não impediu a respectiva análise técnica, haja vista a conclusão do corpo técnico. Trata-se de mero erro material, passível de correção de ofício e a qualquer tempo, todavia, recomenda-se ao(à) responsável pelo ato ou a quem o(a) tenha sucedido que proceda a republicação do ato, a fim de que seja retificado o nome da beneficiária e conste o seu nome atualizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

a) pelo **registro tácito** do ato de pensão por morte, concedida Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito em favor de **Zoraide Trindade da Conceição Padilha**, CPF n. 689.757.751-00, na condição de cônjuge do ex-segurado Moacir Padilha, CPF n. 273.041.321-91, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e

b) pela **recomendação** ao(à) responsável pelo ato ou a quem o(a) tenha sucedido para que proceda a republicação do ato, a fim de que seja retificado o nome da beneficiária e conste o seu nome devidamente atualizado.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2920/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6400/2019

PROTOCOLO: 1982178

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REGINALDO CENTURION GAMBARRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA



CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTO DE ENVIO OBRIGATÓRIO. IRREGULARIDADE SUPRIDA POR OUTROS MEIOS DISPONÍVEIS. EXCEPCIONALIDADE. RECOMENDAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti em favor de **Adão Fernandes Bernardo**, CPF n. 519.595.421-68, na condição de cônjuge da ex-segurada Leia Dias, CPF n. 902.158.771-87.

Registre-se que a ex-segurada Leia, à data de seu falecimento (04/03/2019, fl. 11), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 582-1, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização apontou, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL – 8972/2019 (peça n. 16), que o presente processo não se encontrava apto a registro, porquanto não foi encaminhada cópia da declaração de não acúmulo de benefícios previdenciários subscrita pelo beneficiário.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 3146/2026 – peça n. 18, no qual opinou pelo registro tácito do ato de pessoal em exame, em razão do transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo nesta Corte de Contas.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 60 e ss. da Lei Municipal n. 320/2007, conforme consta na Portaria 004/2019, de 25 de abril de 2019, publicada no DIODIB n. 0038/2019, em 30/04/2019 (peça n. 11).

Os documentos referentes ao ato foram **recebidos nesta Corte de Contas em 25 de junho de 2019**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Constata-se, portanto, que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação da legalidade do ato.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *“em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.



8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se).

(RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Nesse contexto, esta E. Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, previu em seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-I, *in verbis*:

Art. 187-I. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como admissão de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026) § 1º O prazo decadencial será computado incluindo o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026) § 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existente indícios de má-fé ou flagrante ilegalidade, quando serão adotadas as providências previstas no art. 187-G deste Regimento. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026)

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento:

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 - STF. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular Final DSF – GACS PSS - 940/2026, proferida no TC/9565/2019. Rel. Cons. Subs. Patrícia Sarmiento dos Santos. Publ. em 01/03/2026).

PENSÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular Final DSF – GACS CLO - 585/2026, proferida no TC/13624/2019, Rel. Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira. Publ. em 09/02/2026).

Assim, no caso dos autos, foram ultrapassados mais de cinco anos do recebimento do processo sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu a pensão por morte.

Da ausência de Declaração de Acúmulo – ou não – de Benefícios apontada pela equipe técnica.

A Resolução TCE/MS n. 88/2018 estabelece o rol de documentos de envio obrigatório ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como o prazo para a efetivação das remessas.

Como bem apontado pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL – 8972/2025 (peça n. 16), não houve o envio da Declaração de Acumulação – ou não – de benefícios previdenciário assinado pelo beneficiário.

Em consulta ao sistema e-TCE, bem como às demais fontes abertas de pesquisa (Portais da Transparência do Município de Dois Irmãos do Buriti, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti, do Estado de Mato Grosso do Sul e da União), referência abril/2026, realizada nesta data, vislumbra-se que o interessado não possui outros benefícios previdenciários além do ora apreciado.

Portanto, embora não conste nos autos o documento declaratório subscrito pelo beneficiário, é certo que as consultas supramencionadas suprem, excepcionalmente, as informações necessárias à análise do feito, uma vez que o não acúmulo de benefícios pôde ser pesquisado por outros meios disponíveis.

Assim, recomenda-se ao(à) responsável pelo ato ou a quem o(a) tenha sucedido que solicite ao beneficiário a respectiva declaração de não acumulação de benefícios por ele assinada, caso o não tenha feito, e que observe com maior rigor a remessa de documentos de envio obrigatório a esta Corte de Contas.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

a) pelo registro tácito do ato de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti em favor de **Adão Fernandes Bernardo**, CPF n. 519.595.421-68, na condição de cônjuge da ex-segurada Leia Dias, CPF n. 902.158.771-87, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e



b) pela **recomendação** ao(à) responsável pelo ato ou a quem o(a) tenha sucedido para que solicite ao beneficiário a respectiva declaração de não acumulação de benefícios por ele assinada, caso o não tenha feito, e que observe com maior rigor o rol de remessa de documentos de envio obrigatório a esta Corte de Contas.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2927/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10283/2023

PROTOCOLO: 2281598

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. DIFICULDADES REAIS DO GESTOR VIVENCIADAS À ÉPOCA. RECOMENDAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal, do tipo refixação de proventos, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de **Regina Aparecida Perini**, CPF n. 902.588.351-68, matrícula n. 9189, aposentada, que exerceu o cargo efetivo de Analista Judiciário, com última lotação na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Registre-se que a refixação de proventos decorre da Aposentadoria por invalidez, a qual ocorreu através do processo TC/16825/2014, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.ODJ – 11072/2016, publicada no DOETCE/MS n. 1457, de 2 de dezembro de 2016.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização, após examinar os documentos que integram o feito, a despeito de apontar a remessa intempestiva dos documentos, verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante as Análises ANA – DFPESSOAL – 6425/2025 e 442/2026 – peças n. 13 e 25.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1279/2026 – peça n. 26, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente refixação de proventos se deu regularmente com amparo na decisão judicial proferida nos autos n. 0803130-54.2020.8.12.0001, emanada pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos, conforme Portaria n. 848/2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.205, de 03/07/2023 (peça n. 8).

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de aposentadoria voluntária foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.



Da tempestividade da remessa.

A Resolução TCE/MS n. 88/2018, que estabelece o rol de documentos de envio obrigatório ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como o prazo da efetivação das remessas, prevê o prazo de até 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados a partir da publicação do ato de refixação de provento, para o encaminhamento dos documentos referentes ao benefício a esta Corte de Contas (Anexo V, 2.5.1, “a”).

No caso em tela, de acordo com a equipe técnica, a publicação ocorreu em 03/07/2023, o prazo vencia em 21/08/2023 e o envio se deu em 03/10/2023, portanto, de forma intempestiva.

A justificativa apresentada pelo jurisdicionado (peças n. 22 e 23) enfatizou os obstáculos e as dificuldades reais do gestor vivenciadas à época – circunstâncias excepcionais relacionadas ao encerramento do primeiro semestre da gestão do então Presidente do TJMS à época, à sobrecarga de sua agenda institucional e às dificuldades técnicas atinentes à utilização da assinatura eletrônica.

A despeito deste Relator coadunar com o entendimento de que a multa tem como finalidade resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, não se pode olvidar que há situações excepcionais, em que até mesmo por medida de racionalidade administrativa, ou melhor, em respeito ao princípio da economicidade, a imposição de multa deve ser convertida em recomendação.

Dessa forma, ao considerar que não houve impedimento da respectiva análise pela equipe de Divisão de Fiscalização, haja vista a conclusão do corpo técnico, a recomendação ao gestor mostra-se medida suficiente.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

a) pelo **registro** do ato de pessoal de refixação de proventos, concedida à **Regina Aparecida Perini**, CPF n. 902.588.351-68, matrícula n. 9189, aposentada, que exerceu o cargo efetivo de Analista Judiciário, com última lotação na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e

b) pela **recomendação** ao(à) responsável pelo ato ou a quem o(a) tenha sucedido para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2903/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3017/2025

PROTOCOLO: 2797774

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSILEIA GOMES XAVIER

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito em favor do beneficiário **Hemerson José da Silva**, CPF n. 861.516.301-49, na condição de cônjuge da ex-segurada Rosilene Sanches de Almeida Silva, CPF n. 489.764.581-68.



A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/9157/2020, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G. ODJ – 2781/2024, publicada no DOETCE/MS n. 3734, de 23 de abril de 2024.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 753/2026 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 3157/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 6º, 9º, 36 e 55 da Lei Complementar n. 60/2005, art. 201, §2º, §3º, §4º da Constituição Federal e Lei n. 8.213/91, conforme Portaria n. 471/2025 – RH de 04 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 3857, de 09 de junho de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão vitalícia por morte com cota de 100%, consoante fls. 25-26, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito em favor do beneficiário **Hemerson Jose da Silva**, CPF n. 861.516.301-49, na condição de cônjuge da ex-segurada Rosilene Sanches de Almeida Silva, CPF n. 489.764.581-68, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 12478/2026

PROCESSO TC/MS: TC/555/2026

PROTOCOLO: 2839813

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL

JURISDICIONADO: ANA PAULA NETO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA





Por deliberação do Conselheiro Relator e considerando as atribuições conferidas pelo ato designatório publicado no DOE/TCE-MS n. 4195, de 9/10/2025, **DEFERE-SE** o pedido de prorrogação do prazo por **10 (dez) dias úteis**, contados da ciência deste despacho pelo interessado, nos termos do art. 202, incisos IV e V, e § 4º, do RITCE/MS.

INTIME-SE a interessada Ana Paula Neto – Coordenadora do SIM/CONISUL nos termos do Art. 50, §1º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, para seu conhecimento e o envio das justificativas necessárias à instrução do feito.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2026.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR
Chefe de Gabinete
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 14445/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2543/2026

PROTOCOLO: 2864512

ÓRGÃO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

JURISDICIONADO: HÍGOR GOMES ZANDONADI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 01/2026, promovido pelo Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema, objetivando o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em eficiência energética, com redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE), alinhado às diretrizes federais e estaduais, para mitigação das mudanças climáticas, fortalecimento da sustentabilidade ambiental e econômica, a fim de atender às demandas dos municípios consorciados.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, eis que o jurisdicionado informou que os documentos foram anexados de forma errônea. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 14576/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1721/2026

PROTOCOLO: 2855446

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 020/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados nas redes públicas estadual e municipal de ensino.



Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização de Educação apontou possíveis impropriedades relacionadas à metodologia adotada na pesquisa de preços, ausência de remessa do Estudo Técnico Preliminar, falhas na minuta contratual e utilização de estimativa baseada em 200 dias letivos, sugerindo a adoção de providências corretivas pela Administração (pç. 7).

Regularmente intimado, o Município apresentou justificativas e documentos complementares, informando a adoção de medidas de autotutela administrativa voltadas ao aperfeiçoamento do certame, inclusive mediante realização de nova rodada de negociações para adequação dos preços referenciais de determinadas linhas de transporte escolar (pçs. 23-27).

Após reanálise, a unidade técnica concluiu pelo saneamento parcial de parte dos apontamentos, registrando a permanência de impropriedades relacionadas à minuta contratual e à metodologia utilizada para estimativa da contratação, sem, contudo, recomendar a adoção de medida cautelar (pç. 29).

Vieram os autos conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, entendo que o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

Com efeito, a análise técnica inicialmente apontou possíveis distorções na pesquisa de preços, ausência do Estudo Técnico Preliminar, insuficiências na minuta contratual e questionamentos quanto ao dimensionamento da contratação. Todavia, verifica-se que o Município apresentou justificativas e promoveu medidas corretivas voltadas ao aperfeiçoamento do procedimento, inclusive mediante nova rodada de negociações para redução dos valores de determinadas linhas de transporte escolar.

Quanto ao alegado potencial sobrepreço, verifico que o apontamento decorre de divergência metodológica quanto à formação do orçamento estimativo, não havendo demonstração de efetiva contratação por valores superiores aos praticados no mercado. Ademais, após a atuação desta Corte, a Administração promoveu nova rodada de negociações, reduzindo os preços de diversas linhas e adotando como referência os parâmetros sugeridos pela unidade técnica.

Soma-se a isso o fato de que determinadas linhas restaram fracassadas, evidenciando as dificuldades concretas de execução do transporte escolar rural e revelando que a aferição da vantajosidade da contratação não pode se basear exclusivamente em critérios estatísticos abstratos, devendo considerar também as peculiaridades operacionais e mercadológicas do objeto licitado. Assim, não se mostra possível concluir, em sede de cognição sumária, pela existência de sobrepreço ou de risco concreto de dano ao erário apto a justificar a adoção de medida cautelar.

Da mesma forma, quanto ao Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que o documento foi posteriormente encaminhado aos autos, tendo a unidade técnica registrado o saneamento parcial da impropriedade inicialmente apontada (pç. 25).

Quanto aos apontamentos remanescentes relacionados à minuta contratual e à adoção de estimativa baseada em 200 dias letivos, entendo que as justificativas apresentadas pela gestora se mostram suficientes para afastar a necessidade de intervenção desta Corte em sede de controle prévio.

No que se refere à minuta contratual, embora a unidade técnica tenha registrado a ausência de previsão expressa acerca dos critérios de atualização monetária e de mecanismos de acompanhamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da futura contratada, verifica-se que a Administração reconheceu a pertinência das observações e assumiu o compromisso de promover os ajustes necessários antes da formalização da contratação.

Trata-se, portanto, de questão passível de correção na fase subsequente do procedimento, sem potencial de afetar a competitividade do certame ou de comprometer a formulação das propostas pelos licitantes. Ademais, eventual inadequação do instrumento contratual poderá ser objeto de verificação em sede de controle posterior, quando da análise da contratação efetivamente celebrada.

De igual modo, não vislumbro irregularidade apta a justificar medida cautelar em razão da utilização de estimativa baseada em 200 dias letivos. Conforme esclarecido pela gestora, o contrato possui vigência de 12 (doze) meses e a adoção de quantitativo inferior poderia comprometer a adequada diluição dos custos fixos inerentes à execução do transporte escolar rural, resultando, inclusive, em possível elevação dos preços ofertados pelos particulares.

Além disso, a experiência prática do certame demonstrou a existência de dificuldades concretas de contratação em determinadas linhas, circunstância que evidencia a necessidade de se considerar as peculiaridades operacionais do serviço e as



condições efetivamente praticadas no mercado local, não sendo recomendável a adoção de critérios exclusivamente matemáticos ou estatísticos dissociados da realidade da contratação.

Soma-se a isso o fato de que o objeto licitado consiste na prestação de serviço público essencial de transporte escolar, cuja continuidade deve ser preservada em benefício dos alunos da rede pública de ensino. A paralisação do certame, diante de apontamentos que não revelam ilegalidade grave nem risco concreto ao erário, mostrar-se-ia medida desproporcional e incompatível com as diretrizes do artigo 20 da LINDB, que impõe ao controlador a consideração das consequências práticas de suas decisões, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Assim, consideradas as providências adotadas pela Administração Municipal, a natureza das impropriedades apontadas e a ausência de demonstração de prejuízo efetivo à competitividade ou à economicidade da contratação, concluo não estarem presentes os pressupostos necessários à adoção de medida cautelar ou qualquer providência restritiva em sede de controle prévio, sem prejuízo da fiscalização posterior a ser exercida por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento de controle prévio, em razão da ausência de pressupostos que justifiquem a adoção de medida cautelar ou outra providência urgente.

Com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea "c", do RITCE/MS, **INTIME-SE a Sra. MÁRCIA REGINA DO AMARAL SCHIO, Prefeita Municipal de Brasilândia/MS**, para ciência do conteúdo desta decisão e da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-4030/2026, especialmente quanto:

- a) à necessidade de aperfeiçoamento das metodologias de pesquisa de preços e tratamento estatístico das cotações utilizadas na formação dos orçamentos estimativos;
- b) à observância da obrigatoriedade de remessa tempestiva do Estudo Técnico Preliminar em futuras contratações;
- c) à adequação das minutas contratuais às exigências da Lei n.º 14.133/2021, especialmente quanto aos critérios de atualização monetária e aos mecanismos de acompanhamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias das contratadas;
- d) à adoção de critérios de dimensionamento compatíveis com a efetiva necessidade da contratação.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

A intimação deverá estar acompanhada de cópia desta decisão e da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-4030/2026 (pç. 29).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 412, DE 23 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,





RESOLVE:

Art.1º Retificar o período de designação da servidora **Leonice Rosina, matrícula nº 2665**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, constante na Portaria "P" n.º 296, de 11 de maio de 2026, publicada no DOE nº 4383, de 12 de maio de 2026, para o intervalo de 15/06/2026 a 21/06/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 413, DE 23 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **SERGIO KALIL GEORGES, matrícula nº 2459**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 22/06/2026 a 06/07/2026, em razão do afastamento legal do titular **FELIPE CAVASSAN NOGUEIRA, matrícula 2444**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22 de junho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 414, DE 24 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar a servidora **ANAHI LOUREIRO DE ALMEIDA PHILBOIS, matrícula 2981**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Diretor, símbolo TCDS-100, do Departamento de Planejamento Estratégico, no interstício de 23/06/2026 a 10/07/2026, em razão do afastamento legal da titular **ARIENE REZENDE DO CARMO CASTRO, matrícula 2544**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir 23 de junho de 2026.

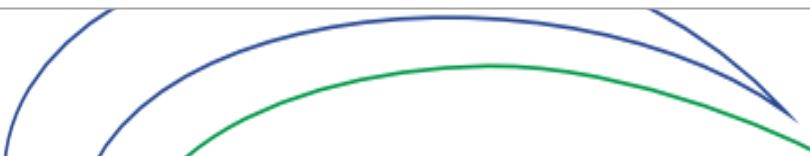
Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 415, DE 24 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Educação, no interstício de 13/07/2026 a 17/07/2026, em razão do afastamento legal do titular **MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703**.





Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir 13 de julho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 416, DE 24 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a desaverbação da Licença-Prêmio referente ao período aquisitivo de 07/02/1990 a 06/02/1995, em favor do servidor **José Carlos Pereira, matrícula nº 696**, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600.

Art. 2º Revogar a Portaria "P" nº 168/2019, publicada no DOE-TCE/MS nº 2022, de 04 de abril de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

